

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2002 (Apensos: PL nº 7.010/02, PL nº 812/03 e PL nº 4.740/04)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Turismólogo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, dispõe sobre a regulamentação da profissão de turismólogo. Após sua aprovação pela Câmara Alta, é encaminhado para o exercício da função revisora por esta Câmara dos Deputados.

Foram apensados ao projeto principal outras três proposições: o Projeto de Lei nº 4.740, de 2004, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos; o Projeto de Lei nº 7.010, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho; e o Projeto de Lei nº 812, de 2003, de autoria do Deputado Marcelo Teixeira.

Todos os projetos têm idêntico teor e especificam os requisitos para o exercício da profissão e as competências a ela inerentes.

Em tramitação preliminar pela Comissão de Turismo e Desporto – CTD, concluiu-se, no final do ano de 2006, pela “aprovação do Projeto de Lei nº 6.906/02, com emenda, e pela rejeição dos PLs nºs 7.010/02, 812/03 e 4.740/04”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas nesta CTASP emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema da regularização da profissão do Turismólogo é recorrente nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em anos anteriores, propostas análogas por aqui tramitaram, a exemplo do Projeto de Lei nº 1.830, de 1999, que após lograr aprovação na Câmara e no Senado foi integralmente vetado pelo Poder Executivo.

De qualquer sorte, os fundamentos que justificaram a apresentação dos projetos naquela oportunidade mantêm-se presentes hoje, bem como os pareceres das comissões competentes.

Os dados apresentados são, por si só, eloqüentes, haja vista a importância que o turismo tem alcançado em todo o mundo, seja quanto ao aspecto da receita gerada, seja quanto ao número de empregos criados pelo setor. Por esse motivo, não podemos permitir que uma atividade de tamanha importância seja relegada a um segundo plano, submetida à profissionais que possam comprometer o seu bom funcionamento e sem que haja instrumentos de controle da sua prática.

O relatório aprovado pela CTD ilustra bem esses dados. O Voto do ilustre Deputado Vadinho Baião informa que “o volume de divisas obtido com visitantes estrangeiros em 2005, correspondente a U\$ 3,9 bilhões, só foi superado pela exportação de minérios de ferro, de soja em grão, de automóveis e de petróleo em bruto. O total de empregos formais no setor alcançou a casa do 1,825 milhão, ressaltando-se que, para cada posto de trabalho formal, pode-se contar com 1,7 outros postos informais. Em consonância com a meta governamental de ampliação do turismo interno e externo, prevê-se um montante de R\$ 3,4 bilhões de investimentos em hotelaria no País entre 2006 e 2008, correspondendo à construção de 23,5 mil unidades habitacionais de 134 novos empreendimentos”.

Num país cercado de belezas naturais e caracterizado pela riqueza cultural, o turismo se apresenta como uma força econômica pujante. Entretanto, o número reduzido de profissionais qualificados para atuarem no setor, aliado à pouca oferta de cursos superiores, representam um freio na possibilidade de incremento dessa atividade. Por isso, mostra-se de extrema importância a aprovação da matéria nesta oportunidade submetida à apreciação.

Ademais, regulamentação de qualquer profissão consiste em uma exceção à regra geral do princípio constitucional do livre exercício profissional, previsto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, e está vinculada ao efetivo risco que a sua atuação possa acarretar à sociedade em geral. Daí a necessidade de criação de um órgão específico para o registro profissional e para a fiscalização desse exercício, atribuições essas que são exercidas pelos conselhos profissionais.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que pelo fato de desenvolver atribuições de fiscalização, próprias do Estado, tais entidades possuem natureza jurídica de autarquia, sendo, portanto, entes integrantes da estrutura da administração pública. Nesse contexto, falece competência ao Poder Legislativo para dar início ao processo legislativo propugnando a criação desses órgãos. Esse o porquê de a proposta do Senado condicionar o exercício profissional ao registro em “órgão federal” sem dispor sobre a sua criação – art. 4º.

Devemos ressaltar que os projetos apensados são muito assemelhados, diferenciando-se em poucos detalhes. Nesse contexto, à luz do que foi exposto, resta evidenciada a importância da matéria aqui tratada e, conseqüentemente, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.906, de 2002 e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.010, de 2002, nº 812, de 2003 e nº 4.740, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

